



PROCESSO N.º : 2018002039  
INTERESSADO : DEPUTADA ISAURA LEMOS  
ASSUNTO : Dispõe sobre a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua - Teste da Linguinha - em bebês recém-nascidos no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, dispondo sobre a realização gratuita do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua, exame denominado "Teste da Linguinha", nas maternidades e qualquer tipo de estabelecimento de saúde prestador de assistência ao parto da rede pública ou conveniado ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Goiás.

A proposição estabelece ainda que o referido exame deverá ser realizado por fonoaudiólogo ou por outro profissional da saúde devidamente capacitado, na própria unidade hospitalar, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

Segundo consta na justificativa, a proposição pretende ampliar o acesso de bebês ao teste da linguinha, que permite diagnosticar precocemente a chamada língua presa, que interfere na livre movimentação regular da língua dos bebês, causando o desmame precoce e baixo ganho de peso, comprometendo, dessa forma, o desenvolvimento das pessoas da infância à fase adulta.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema versado nesta iniciativa, constata-se que a proposição versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria



esta que insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposituras versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, através da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

Embora a implementação dos procedimentos previstos no presente projeto de lei implique em despesas, este fato, por si só, não tem o condão de inserir esta matéria dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

É legítima a iniciativa parlamentar nos projetos de lei que versem sobre serviços públicos, inclusive na hipótese de haver criação de despesa, desde que tal despesa tenha previsão orçamentária. Ou seja, a iniciativa parlamentar somente será vedada quando a respectiva despesa não encontrar guarida no orçamento vigente.

Aliás, a Emenda Constitucional n. 45/2009 retirou a matéria orçamentária do âmbito da iniciativa reservada do Governador do Estado, legitimando, dessa forma, as proposições de iniciativa parlamentar que criem ou aumentem despesas públicas. No entanto, a análise sobre a adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei deverá ser realizada, oportunamente, no âmbito da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria. A proposição afigura-se compatível



com o sistema constitucional vigente. Propomos, no entanto, a adoção do seguinte substitutivo, o qual objetiva aperfeiçoar a redação deste projeto:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 227, DE 9 DE MAIO DE 2018.*

*Torna obrigatória a realização do exame que especifica nos recém-nascidos em unidades de saúde estaduais ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde.*

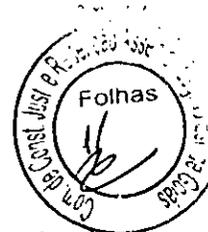
*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º As maternidade e unidades hospitalares estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar exame para diagnosticar a presença da anquiloglossia, anomalia oral conhecida como "língua presa", em todos os recém-nascidos.*

*Art. 2º O exame de que trata o art. 1º desta Lei será realizado sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.*

*Parágrafo único. O exame será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional competente da unidade de saúde, seguindo o Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua, e deverá contar com a aquiescência dos pais ou responsáveis do recém-nascido.*

*Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no*



orçamento vigente, conforme estabelece o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”*

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2018.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
Relator